

# Neoliberalismo e recrudescimento do controle penal: perspectivas criminológicas e apontamentos sobre o caso brasileiro

Neoliberalism and the Intensification of Penal Control: Criminological Perspectives and Insights from the Brazilian Case

Felipe Lazzari da Silveira,\* Ricardo Jacobsen Gloeckner\*\*

\* Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL); áreas de investigação: Criminologia, Processo Penal e Execução Penal.

✉ felipe\_lsilveira@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-2738-6914>

\*\* Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS); áreas de investigação: Criminologia e Processo.

✉ ricardo.gloeckner@puc.edu.br

<https://orcid.org/0000-0002-1205-380X>

## Resumo

Este artigo problematiza o neoliberalismo e suas implicações no campo do controle penal. Elaborado por meio de pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho examina algumas das dissonâncias políticas, econômicas e sociais engendradas pela consolidação do neoliberalismo nos planos político-econômico e das racionalidades, tencionando evidenciar suas imbricações com o recrudescimento do controle penal. Como pano de fundo, utiliza o caso do Brasil. A partir das análises traçadas, a conclusão apresentada é no sentido de que os distúrbios produzidos pelo neoliberalismo, que são seus traços constitutivos, propiciam a intensificação e a mobilização de demandas punitivas que normalmente são cooptadas por atores políticos vinculados à extrema direita, as quais, em muitos casos, acabam adquirindo concretude na forma de leis que objetivam endurecer o controle penal sobre determinados indivíduos.

**Palavras-chave:** liberalismo, sanção penal, direitos civis e políticos, controle social.

RECIBIDO: 25.3.2025

ACEPTADO: 9.6.2025

## Abstract

This article problematizes neoliberalism and its implications for penal control. Drawing on bibliographic and documentary research, it examines the political, economic, and social dissonances generated by the consolidation of neoliberalism in political-economic structures and rationalities, aiming to highlight their entanglement with the intensification of penal control. Using Brazil as a case study, the article argues that the disruptions produced by neoliberalism—which constitute its defining features—foster the intensification and mobilization of punitive demands. These demands are often co-opted by political actors aligned with the far right and frequently materialize in the form of legislation designed to harden penal control over specific groups.

**Keywords:** liberalism, penal sanctions, civil and political rights, social control.

---

## Introdução

A justiça penal não é um microcosmo asséptico, livre das influências das matrizes políticas e econômicas hegemônicas. Assim, pode-se afirmar que, no contexto contemporâneo, pensar o sistema de justiça penal sem interrogações sobre o neoliberalismo é uma tarefa fadada à incompletude. Evidentemente, não se desconhece uma série de imposturas teóricas que pretendem imunizar o direito de influxos políticos e econômicos. Contudo, se é tarefa da criminologia identificar os pontos de contato entre a política, o direito, a moral, a economia e o controle penal, deve-se interrogar os fundamentos do neoliberalismo.

O sistema de justiça penal contemporâneo herdou traços indelévels da matriz liberal. Não é difícil perceber que o liberalismo (econômico) emprestou categorias para a fundação de uma “ciência penal”. As noções de direito penal mínimo ou intervenção penal mínima, a título de exemplo, seguem de perto os cânones economicistas que se desenvolveram para justificar a necessidade de absenteísmo estatal no campo da economia. Se por um lado atualmente parece uma obviedade considerar que o liberalismo não “humanizou as penas”, mas permitiu o nascimento de um arquétipo de penalidade adequado ao próprio modo de produção capitalista, o qual em grande medida conseguiu velar as violências imanentes à punição pelo encarceramento —teses que podem ser observadas nos clássicos estudos de Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004), Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006), e de Michel Foucault (2009)—, de outro, é preciso reconhecer que a conjuntura político-econômica e social se alterou sobremaneira após a consolidação do projeto neoliberal.

Nesse sentido, Pierre Dardot e Christian Laval (2016), a partir de inúmeras hipóteses levantadas por Foucault em *Nascimento da biopolítica* (2008), indicam que uma

das mais profundas diferenças em relação ao liberalismo clássico diz respeito ao modo como os neoliberais, desde o início, cogitaram a intervenção estatal. Segundo eles, “não haveria escolha” entre “intervenção estatal ou não-intervenção”. A questão seria saber em que áreas o Estado tem de intervir. No entendimento dos neoliberais, a tarefa do Estado seria edificar “normas-quadro” capazes de garantir a liberdade de concorrência e a ordem da sociedade de mercado. Nessa toada, o campo penal, evidentemente, seria uma das áreas em que o Estado teria de intervir, e de modo contundente. Em resumo, o neoliberalismo, cuja racionalidade transbordou do plano político-econômico governamental para todos os âmbitos da vida, exige um Estado forte para garantir a liberdade de concorrência, uma economia livre. Um Estado forte que opera precipuamente por meio do sistema de justiça criminal.

Como o presente trabalho tem como objetivo problematizar os impactos do neoliberalismo no âmbito do controle penal, utilizando como recorte o exemplo do Brasil pós-democratização, é importante destacar, de início, que o pensamento neoliberal, em sentido político, surgiu como uma espécie de projeto antidemocrático (Chamayou, 2020). O protótipo de democracia limitada idealizada pelos artífices do pensamento neoliberal, um “laboratório neoliberal” a céu aberto, foi o Chile de Augusto Pinochet. Por óbvio, depois da consolidação do neoliberalismo no plano político-governamental (o que ocorreu também no plano das racionalidades), jamais houve hesitação na instauração de modelos de Estado policialescos, mesmo que disfarçados de democráticos.

O Brasil, cuja adesão ao paradigma neoliberal se deu na década de 1990, durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, que adotou as medidas “recomendadas” no Consenso de Washington, é exemplar em evidenciar a relação entre neoliberalismo e o recrudescimento do controle penal (em todos os seus flancos) como forma de administração dos reflexos da miséria, da precarização e do abandono. A partir daquela década, caracterizada pelo desinvestimento massivo em políticas sociais de inclusão, pelo aumento do desemprego, do trabalho informal precarizado e da pobreza (Brettas, 2020; Saad Filho e Morais, 2018), houve um aumento das criminalizações, dos investimentos nas polícias e da quantidade de encarceramentos de jovens preferencialmente negros e pobres (Andrade, 2012; Carvalho, 2010), perseguição que passou a ser legitimada não apenas pelos velhos discursos jurídicos-penais, mas também pelos discursos tipicamente neoliberais, como os da liberdade de escolha, do empreendedorismo e da meritocracia.

Nesta quadra histórica, momento em que a racionalidade neoliberal se consolidou em todas as esferas da vida e no qual os antagonismos sociais produzidos pela nova forma de vida se radicalizam, verifica-se o acelerado recrudescimento do controle penal, patrocinado, principalmente, pelos políticos e agitadores vinculados à extrema direita. Em terras tupiniquins, as execuções sumárias, a prática da tortura e o encarceramento

em massa que têm como alvos preferenciais os negros e os pobres que moram nas periferias são sintomáticos.

Dito isso, é fundamental esclarecer que este artigo, essencialmente qualitativo e desenvolvido mediante pesquisa bibliográfica e análise documental, sem a pretensão de esgotar o tema, propõe-se a analisar algumas conexões entre o fenômeno do recrudescimento do controle penal e o neoliberalismo. É pertinente expor que, diante das limitações de espaço impostas pelo formato do presente artigo, bem como pelo fato de que a premissa que guia o trabalho é a de que o neoliberalismo instigou o recrudescimento do controle penal, optamos por utilizar como referências basicamente pesquisas e literaturas que a corroboram. Tal escolha se justifica pelo fato de que a bibliografia selecionada, apesar das divergências entre as perspectivas dos autores e das críticas que direcionaremos a elas, é constituída por sólidas e reconhecidas pesquisas científicas sobre o tema que atestam que a consolidação do projeto neoliberal realmente contribuiu para o endurecimento do controle penal. Ressaltamos que este esforço científico não tem como propósito verificar se o neoliberalismo impacta ou não o exercício do controle penal, pois, como referimos, a influência dessa forma de vida no acirramento do controle penal é um dado posto. Buscaremos, vale repetir, examinar os meandros desse impacto no exemplo brasileiro.

Feitas essas explicações metodológicas, cumpre-nos pontuar que, visando proporcionar uma leitura proveitosa, bem como a plena compreensão do conteúdo do artigo, estruturamos o texto em dois tópicos, nos quais serão analisados, respectivamente, alguns dos fundamentos teóricos do neoliberalismo e a materialização dos mesmos no Brasil pós-democratização; estudos criminológicos reconhecidamente importantes sobre o controle penal no contexto do neoliberalismo; e a dinâmica do recrudescimento do controle penal constatado no Brasil a partir da década de 1990 até os dias de hoje.

## Neoliberalismo e autoritarismo: Diagnósticos e perspectivas sobre o caso brasileiro

Nem bem a “ameaça fascista” havia sido debelada pela vitória eleitoral de Luiz Inácio Lula da Silva (que foi possível somente a partir de uma garantia de governabilidade, aparentemente aterrada em uma “frente ampla”), os ataques ao Congresso e ao Supremo Tribunal Federal (STF) lembraram, de fato, que o fascismo segue presente e resistindo com intensidade. Ao menos em potência, o fascismo tropical brasileiro já havia dado as suas caras nas insurreições de 2013. Sobejamente, o fascismo ganharia seu *corpus* político justamente nas franjas da democracia liberal: o *impeachment* de Dilma Rousseff não foi um simples golpe empresarial-civil despido de violência (golpe branco)

ou um engenho jurídico-político apenas (Operação Lava-Jato) com interveniência norte-americana. O *impeachment* representou, pelo menos desde as análises vitalistas sobre a permissividade que os sistemas políticos e jurídicos ocidentais oferecem à emergência de sínopes constitucionais, um cenário fortemente arraigado na razão fascista.

É importante consignar que a Operação Lava-Jato, que lançou mão da estrutura do sistema de justiça penal e buscou legitimidade no senso comum punitivista, inviabilizou os projetos políticos progressistas, fossem eles mais à esquerda ou mais à centro-direita do espectro político (o enfraquecimento do PSDB foi emblemático nesse sentido). Com isso, atacando a partir do âmbito criminal, ela foi mais um fator a contribuir para o êxito da escalada fascista. A vitória do bolsofascismo não foi decorrência pura e simples de um ressentimento popular, como, em alguma medida, se quis explicar na crítica sociológica que trasladou a imprecisa tese gestada em solo norte-americano. É medular reconhecer que Donald Trump não foi eleito por *blue collars* ressentidos pelas políticas identitárias cacofonicamente convertidas no principal capital político de Hilary Clinton. Tampouco a assertiva valeria para explicar um Brasil no qual as promessas dos governos Lula I e II não teriam sido cumpridas, especialmente aquelas condizentes com o projeto de emergência social propagadas pelas políticas de inclusão social pela via do acesso universitário.

O bolsofascismo não apareceu como num passe de mágica, num vácuo temporal de menos de uma década que identificaria os processos de insatisfação popular e a vitória eleitoral de Jair Messias Bolsonaro. É preciso retroceder um pouco para se conseguir, com alguma coerência, compreender o cenário. As críticas às concepções de um Estado de Bem-Estar datam do final da década de 1930. Tais críticas, encabeçadas especialmente pelos intelectuais que futuramente se colocariam sob o abrigo da Société du Mont Pèlerin (o principal agente disseminador de ideias neoliberais), operavam com uma hipótese que, para além do falsificacionismo histórico encabeçado como metodologia de trabalho, logrou, de forma acidental e contingente à academia, encontrar forte apelo popular.

A principal hipótese de trabalho do pensamento neoliberal nascente foi a de sustentar que intervenções estatais no âmbito da economia conduziriam a um Estado totalitário. Totalitarismo, como acertadamente explica Slavoj Žižek (2015), limita a discussão sobre o Estado a uma cosmologia liberal. Em outras palavras, falar em totalitarismo é aceder, sem voltas, ao léxico liberal. Seja como for, a categoria totalitarismo adquiriu plenitude somente compreensível máxime pelo trabalho elaborado por Hannah Arendt (1989) em seu livro mais conhecido, prenhe de escabrosos erros históricos. De uma maneira mais geral, a vulgata neoliberal que provou êxito foi a de que as intervenções e o controle do Estado na economia acabariam se espalhando para outros campos. O modelo idílico de Estado totalitário, o nacional-socialismo, teria sido, à luz dos ensinamentos de Hayek (1990), um Estado interventor, cujas origens poderiam ser tributadas à

República de Weimar e à sua Constituição social-democrata (aliás, esta também é a uma hipótese compartilhada por Carl Schmitt (1998) em seu famoso discurso aos industriários alemães). Evidentemente que esta hipótese não foi menor, no sentido de penetração no senso comum popular e no desenvolvimento do que Foucault (2008, p. 104) denominou como “fobia de Estado”.

O pensamento de Hayek (1990), em um primeiro momento, e em outros tantos, já numa segunda etapa, também conseguiu, com sucesso, elaborar uma segunda dimensão tão preocupante quanto à hipótese de que intervenções do Estado na economia acabam por gerar estados totalitários. Trata-se da elaboração, certamente em nível esquemático, de uma configuração que, retomando velhos textos conservadores (mormente os de Edmund Burke sobre a Revolução Francesa), foi capaz de cindir democracia e autoritarismo, e liberalismo e totalitarismo. Mediante essa argumentação de Hayek foi possível conceber os conceitos de “democracia totalitária” e um “autoritarismo liberal”. Enquanto a primeira forma seria possível encontrar-se na transição da República de Weimar ao nacional-socialismo, a segunda seria visível no modelo chileno, tão elogiado por neoliberais, como o próprio Hayek e Friedman.

Desde os aspectos econômicos mais elementares, tanto os governos Lula I e II quanto os governos Dilma I e II (este interrompido pelo golpe de 2016) se caracterizaram pela tentativa de conciliação entre políticas neoliberais concretas (metas anuais para a inflação, alta taxa de juros, crescimento econômico de atores que atuam no campo financeiro, políticas criminais de endurecimento penal) e programas de redução de desigualdades sociais. Alguns autores denominaram o programa lulista como “neodesenvolvimentismo”, ainda que suscetível a diversas críticas. A perspectiva de conceber o programa lulista como uma “ruptura” da ordem econômica subjacente é por demais frágil, particularmente, como dito, pela adoção de múltiplas pautas que se afeiçoam, sem grandes dificuldades, ao que se pode denominar como “Consenso de Washington”. Portanto, seria errôneo classificar os governos Lula e Dilma como programas de governo não-alinhados aos programas neoliberais mais ortodoxos, especialmente no campo econômico-financeiro.

O abortamento do governo Dilma II e a sua sucessão por Temer afastou, de uma vez, tanto as políticas de redistribuição de renda quanto o maior alheamento de militares da gestão da coisa pública. No primeiro espectro, a Emenda Constitucional que estabeleceu o teto de gastos demonstra claramente o abandono de um “neoliberalismo com rosto humano”. No outro, a modificação da competência penal para processamento e julgamento de militares (mormente aqueles convocados para atuar nas vulgarizadas GLO) na justiça militar realinhou, pelo menos no plano da segurança pública, governo civil e militar. Esta aproximação tornaria de certa forma indistinguíveis as atuações civil e militar que posteriormente caracterizaram o governo Bolsonaro.

A década de 1990 produziu a emergência de um novo discurso neoliberal, cujo principal atributo foi o de encerrar o horizonte da esquerda em um léxico da mesma natureza. E esse fenômeno teve uma amplitude mundial. Na Inglaterra, por exemplo, a “terceira via” de Blair acabou por sepultar os horizontes utopistas da esquerda e os conceber em uma modalidade híbrida gerencialista. As empresas públicas passaram, então, a serem administradas como negócios privados, submetidas a auditorias constantes. Em síntese, as metodologias empresariais se deslocaram para o Estado. Mas não foi só. O endurecimento de políticas criminais —certamente o governo de Blair incrementou punições a pequenas incivilidades (Bell, 2011)—, no ritmo da tolerância zero do governo Giuliani (Wacquant, 2001) e a moralização das políticas públicas (direitos associados a deveres), como a limitação do seguro-desemprego e outras tantas espécies de seguros sociais foram uma espécie de compensação alinhada a compromissos com o capital instalados desde a “nova” genética da “terceira via”. Evidentemente, nesta quadra, o blairismo, tendo como fiduciário o sociólogo protoprogressista Anthony Giddens, se encarregaria de enclausurar a esquerda nas raias da social-democracia. *Rectius*, da direita centrista.

O exemplo inglês é válido porque, no Brasil, depois da exitosa introdução dos paradigmas neoliberais pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, os programas do Partido dos Trabalhadores seguiram de perto esta cartilha. Depois, de Temer a Bolsonaro, o que ocorreu foi uma regressão a estágios mais ortodoxos do neoliberalismo, tendo em vista que, apesar dos programas blairistas estarem situados no campo de uma composição entre conservadorismo e social-democracia, a sua vinculação ao partido dos trabalhadores britânicos acabaria por inserir o conjunto político e cultural de seu governo no horizonte da esquerda. Portanto, no caso de Blair ou no caso dos governos Lula e Dilma, a possível oposição deveria se avizinhar, como de fato ocorreu, mais à direita de seu governo. O bolsofascismo respondeu perfeitamente à captura do léxico político da esquerda pelo neoliberalismo. A alternativa possível se deu entre um neoliberalismo “humanizado” e outro que retornava à sua sinergia anti-intervencionista, moldada e prenhe de elementos alienígenas como o resgate de intelectuais das obscuras penumbras dos circuitos neoconservadores. Demais disso, a difusão do anti-intervencionismo repercutiu fortemente no contexto brasileiro: as atuações estatais seriam sempre, e em todo caso, exemplos da direção “comunista” a ser implementada (lembrando que a planificação e o coletivismo eram os fantasmas contra os quais a primeira geração de neoliberais esgrimia), o que acabaria retirando a liberdade dos sujeitos. Nessa perspectiva, o plano de governo de Bolsonaro, denominado como “O caminho da prosperidade”, replicou diversas vezes o ensaio hayekiano com pitadas de pensamento conectado à teologia evangélica.

Não são poucos os estudos a apresentar o fascismo como uma contrarrevolução à crise do capital. Na análise de Fernandes (1976), por exemplo, a ditadura civil-empresarial-militar instaurada no Brasil em 1964 seria um exemplo desse fenômeno contrarrevolucionário. Em se atentando para os diversos *corpus* assumidos pelo pensamento neoliberal (dada a sua capacidade morfogênica de assumir distintas roupagens), não seria incorreto defini-lo como uma espécie de “pensamento contrarrevolucionário permanente” (Gloeckner, 2023). E, em sendo assim, se constitui e se caracteriza como um instrumental político à espreita de seu agenciamento contra potenciais sequestros, pelo governo, de zonas que devem ser normalizadas sob a forma de “garantia do livre funcionamento do mercado”. Evidentemente, o liberalismo não possui nada de natural. Trata-se de uma política governamental, destinada à construção da “liberdade de concorrência” e que operará, simultaneamente, efeitos sobre as práticas-de-si, isto é, processos de subjetivação no qual os sujeitos se assumem como sua própria empresa (“os empresários-de-si”, como denominava Foucault). Neoliberalismo, simplificada, exige um Estado forte para garantir a liberdade de concorrência ou ainda, um Estado forte para uma economia livre.

O prenúncio do governo Lula III e seu já antecipado mal-estar com relação às políticas do Banco Central (cuja independência é um dos principais elementos das políticas neoliberais), a necessidade ainda maior de composição com a velha oligarquia política que aproveitou a “frente ampla” para projetar ainda maiores raízes no orçamento público se apresentam como sintomas claros de que uma crise mais extensa será mera questão de tempo. Ademais, a própria composição do Parlamento por figuras em grande maioria alinhadas ao fascismo bolsonarista, que sempre se mostrou extremamente punitivista, adianta as dificuldades de manutenção de uma estabilidade institucional e denuncia o enfraquecimento das políticas sociais de assistência e, sobretudo, o recrudescimento do controle penal.

Mesmo um “presidencialismo de coalizão” (Abranches, 2018), como já foi batizada a descrição das relações entre o sistema parlamentar e o executivo brasileiros, força a necessidade de, no jogo da linguagem do capital, se negociar com as frentes antidemocráticas que intensificam o fascismo e seus desdobramentos no contexto atual, dentre eles a intensificação do desejo pela punição dos “inimigos” que se concretiza no endurecimento do controle penal. Portanto, se há alguma coisa que devemos compreender é que esse fascismo punitivo, atrelado a onda fascista que vem tocando todos os âmbitos da vida, não é, sob hipótese alguma, incompatível com o modelo formalmente democrático, agora ainda mais fragilizado pelo projeto neoliberal.

Antes de avançarmos na problematização do fenômeno do recrudescimento do controle penal no Brasil, evidenciando suas relações com o neoliberalismo, faz-se imprescindível examinar as perspectivas criminológicas que desvelam as imbricações entre o neoliberalismo e o controle penal. É o que faremos no próximo tópico.

## O controle penal no contexto neoliberal: perspectivas desde a Criminologia

Tudo o que foi dito anteriormente tem sua razão de ser no sentido de balizar como a crítica criminológica procurou compreender as “alterações” no âmbito de uma penalidade neoliberal. Com efeito, as narrativas criminológicas que procuram investigar as franjas entre neoliberalismo e penalidade dissentem entre si em grande medida pela própria má compreensão do neoliberalismo. O neoliberalismo, como adiantamos, é, sobretudo, uma racionalidade e, portanto, é transversal à sociabilidade.

Uma conhecida tentativa de analisar as políticas neoliberais foi formulada por Loic Wacquant (2019), em *Punir os pobres*. Sem a pretensão de resenhar o livro, é possível apontar acertos e desacertos desta importante investigação sobre o modo de penalidade norte-americana. Em primeiro lugar, o enxugamento das prestações sociais e a sua substituição por “prestações penais” parte da hipótese de trabalho que o autor propõe: a transição de um “Estado social” para um “Estado penal”. O giro das políticas keynesianas para as *reaganomics* também atingiu o sistema penal, fundamentalmente as razões justificacionistas da própria prisão. Do *nothing works* (Martinson, 1974) às prisões como modalidades de *warehousing* (Sozzo, 2009), o discurso da transição de uma penalidade ajustada ao *welfare state* para uma adequada ao neoliberalismo se construiu como uma espécie de epifenômeno da retração estatal.

Desde políticas sociais expressas através de uma “fórmula-seguro”, o neoliberalismo pode realmente se apresentar como portador de marcadores diferenciados das políticas keynesianas. Entretanto, parece um equívoco atribuir ao welfarismo certo distanciamento de políticas criminais expansivas, que não podem ser adstritas ao campo penitenciário, campo privilegiado destas incursões penológicas. Tampouco parece plenamente acertada a tese do advento de um neorretributivismo como elemento intrínseco do neoliberalismo. O neoliberalismo não se identifica com retração estatal, mas para ficar no léxico neoliberal, cuida-se de uma modalidade diferenciada de alocação de recursos. Portanto, o deslocamento de políticas sociais para as penais simplesmente deve ser compreendido como uma simples reacomodação que responde a dinâmicas políticas de governabilidade.

Uma segunda abordagem que se conecta ao exame de uma suposta alteração ou guinada neoliberal nos mecanismos punitivos contemporâneos pode ser creditada a Alessandro De Giorgi (2006). Em seu livro *A miséria governada pelo sistema penal*, o autor reexamina alguns pressupostos que constituem ponto de partida para a criminologia crítica. Após a retomada de algumas categorias e narrativas que consolidaram estudos como *Punição e estrutura social* e *Cárcere e fábrica*, o autor acertadamente estabelece

limites à usual e difundida relação entre trabalho assalariado, produção de uma normalização proletária e mecanismos de controle social. O ponto alto de sua análise reside no que denomina de passagem do fordismo ao pós-fordismo, ou seja, de um regime de carência de força de trabalho a outro constituído pelo seu excesso (De Giorgi, 2006, p. 66). Este regime do excesso se apresentaria de duas formas: um excesso negativo, no qual o desemprego constitui uma pilastra de apoio do capital. Aliás, o mais correto seria mesmo afirmar o desaparecimento de postos de emprego, mas não de trabalho, que se estende até atingir grande parte das dimensões vividas do sujeito. Podemos chamar tais aspectos de incremento do emprego em detrimento do trabalho (que envolve segurança de direitos, estabilidade etc.) como precarização: transformação do trabalhador em precariado. Em outras palavras: trabalho sem cidadania, o equivalente ao emprego precário. A faceta positiva do excesso corresponderia à invasividade cada vez maior do “trabalho” na esfera do “não-trabalho”, como uma forma de exploração cada vez mais acentuada, capaz de fustigar e transformar todo trabalho improdutivo em produtivo, se se quiser descrever o fenômeno a partir da teoria crítica do valor.

O sistema penal, portanto, atuaria a partir de um governo do excesso. Aqui De Giorgi (2006) recorre à noção de governamentalidade empregada por Michel Foucault. Na visão do autor, a política criminal atuarialista representaria esta tendência de controle do excesso, já que uma ciência da sociedade não mais situada na lógica da soberania precisaria forçosamente atuar diante da inevitabilidade do crime. Em seu lugar se trataria de eleger a ciência do risco, com suas curvaturas de normalidade ou episódios de crescimento patológico como a matriz de controle social que desaguardaria em critérios que, reunidos, forjariam a “nova criminologia”.

Este texto oferece um enorme contributo para que algumas categorias criminológicas canonizadas possam ser atualizadas. Sem abandonar a relação entre força de trabalho e sistemas de controle social, De Giorgi consegue reabilitar correntes filosóficas costumeiramente tidas como irreconciliáveis: à teoria crítica do valor do autor se soma a perspectiva governamental de Foucault. O resultado, desde uma ótica que toma o neoliberalismo como objeto de apreensão, continua sendo ainda monovalente. Apesar de os achados indicarem questões importantes como o advento do probabilismo e do atuarialismo como modais da “nova criminologia”, as bases das quais o autor parte não permitem uma interpretação sobre o neoliberalismo para além de um sentido materialista, notadamente insuficiente para dar conta de inúmeros fenômenos.

Uma terceira forma de elaborar as relações entre neoliberalismo e controle penal aparece no relevante trabalho de Jonathan Simon (2007), intitulado *Governing through crime*. Sem dúvidas, trata-se de uma abordagem nova na criminologia crítica, muito embora circunscrita ao cenário norte-americano. Simon, a partir da noção de governamentalidade foucaultiana, empreende uma análise sobre distintos modos de expressão do controle social. A partir de um ponto considerado como de virada, o Safe

Streets Act, de 1968, Simon não centraliza o foco no penitenciarismo ou nas estatísticas de criminalização, usualmente tomadas como principal personagem das narrativas criminológicas. O pesquisador acertadamente deposita sua atenção em questões que de regra não integram o repertório crítico criminológico: o papel dos promotores de justiça, com o reforço de seu poder (inclusive político), a transformação do imaginário da segurança pública em um espaço em que todos podem ser vítimas de crime, aspectos raciais do sistema de justiça norte-americano, a reforma do imaginário sobre a família a partir da violência doméstica, da segurança nas escolas por conta dos tiroteios e do próprio espaço de trabalho.

Julgamos que o grande mérito de Simon (2007) é destacar como o medo do crime transforma por inteiro a sociabilidade, não se restringindo ao que se poderia denominar como “apreensões isométricas” das políticas criminais. Demais disso, coloca luz sobre a plataforma da própria política ocidental, que não mais dispensará uma plataforma criminalizadora como componente indefectível de programas eleitorais. Também deve ser destacado o esforço empreendido pelo autor na construção dos processos de subjetivação que, a partir do “medo do crime”, moldam o tecido social. Não obstante o brilhantismo do texto, até mesmo por fugir às pretensões do autor, o exame sobre o neoliberalismo não constitui mais do que um ponto de fuga que permitiria aproximações. A tese sobre o Safe Streets Act não nos parece uma “tese forte” a autorizar uma “viragem” criminológica. Seja como for, os capítulos destinados à análise da remodelagem da família, escola e local de trabalho são uma fonte muito criativa de abordagem, sendo fonte de inspiração para novos trabalhos nesta área.

Uma quarta abordagem muito difundida no pensamento criminológico crítico é a de David Garland. Em *A cultura do controle*, Garland (2008) propõe alinhar e estruturar o que denomina de “criminologia do outro”. Assim como Wacquant, ele reconhece a crise do “previdenciário penal”, o que habilitaria novas expressões político-criminais e, naturalmente, criminológicas. Ponto significativo (e que também não é desconhecido por Wacquant) é a simbiose existente entre neoliberalismo e neoconservadorismo, que acabaram por moldar as novas expressões dos sistemas de controle social. O pesquisador procura identificar, nesse contexto, um conjunto de novas crenças criminológicas (denominadas por ele como “criminologias da vida cotidiana”), um estilo de governança (retração do Estado e um “governo à distância”, com o recurso à responsabilização moral do criminoso), bem como a emergência de novas técnicas de saber criminológico. Assim, a “nova cultura do controle do crime” seria moldada a partir de algumas categorias: a) a já referida transformação do previdenciário penal, com o abandono dos discursos reabilitadores da pena e com a modificação de seus institutos, como o livramento condicional; b) substancialmente, a utilização de uma abordagem economicista do crime, alicerçada em “custos e benefícios”, que galgaria o patamar de eixo centralizador das justificativas e do próprio saber criminológico.

Trata-se de um estudo que, se não inova profundamente nos diagnósticos críticos sobre o controle penal, não pode deixar de ser reconhecido como uma habilidosa síntese entre discursos políticos e criminológicos. Garland (2008) consegue evidenciar as transformações internas ao discurso criminológico e, ao mesmo tempo, conectá-las, de forma muito eficiente, aos dilemas políticos sítos em determinado espaço-tempo. Todavia, parece-nos repetir o equívoco de Wacquant ao depositar extrema relevância ao previdenciarismo como uma espécie de política criminal antipunitivista (o que sabidamente não é), bem como dessincronizar os discursos economicistas de seu efetivo surgimento. As críticas neoliberais, como referido antes, datam da década de 1930. Não aparecem após a detecção do esgotamento do “previdenciarismo criminológico”.

Desde um ponto de vista crítico da expressão “penalidade neoliberal”, Pat O’Malley (2015, p. 19) afirma que o seu uso deveria ser abandonado, já que inexistente. Todavia, prossegue o autor, isso não significa o abandono da categoria neoliberalismo, pois ela pode ser útil na elaboração de interpretações sobre mudanças que ocorreram a partir dos anos 1960, especialmente dada a falta de um significante capaz de dar conta destes modelos de produção e penalidade. O argumento de O’Malley reside no fato de que, ao contrário do costumeiramente alegado pela criminologia crítica, os autores considerados inequivocamente neoliberais, como Friedman e Gary Becker, não propõem uma expansão do sistema penal. O professor inclusive acusa Foucault de esquecer dos estudos de Becker sobre a pena de multa, quando atribui ao autor o epíteto de arquiteto da penalidade neoliberal. Não haveria, em suas palavras, nem um significado autêntico de neoliberalismo, nem, conseqüentemente, de sua penalidade.

O’Malley tem razão ao destacar que medidas como a privatização das sanções, a legalização das drogas e o estabelecimento da pena de multa como pena principal foram defendidas por alguns pensadores neoliberais. Entretanto, há que se reconhecer a complexidade e a ambivalência do pensamento neoliberal. Milton Friedman, por exemplo, quando criticou a guerra às drogas o fez desde um compromisso político e não científico, pois afirmou que a guerra às drogas seria uma empreitada socialista. Gary Becker, por sua vez, não abandonou a noção de prisão: ele a reservou para os sujeitos “mais perigosos”. Em grande medida, a análise de O’Malley sobre o neoliberalismo compartilha das mesmas vicissitudes que assolam as perspectivas materialistas, que associam o neoliberalismo a aspectos que se poderiam denominar como macropolítica.

Finalmente, parece correta a hipótese de Bernard Harcourt (2009, p. 3), quando afirma que uma das características da penalidade neoliberal seria a de soltar as rédeas do Estado carcerário. É razoável afirmar que a tese proposta pelo pesquisador coincide com a própria definição das características funcionais do modelo de governamentalidade neoliberal: a abertura dos espaços econômicos coincide com a intervenção penal, ou seja: um Estado “penalmente” forte para uma economia livre. Como bem destaca Harcourt (2011), a noção de intervenção estatal é, na verdade, contemporânea do

pensamento liberal clássico. A necessidade liberal de intervenção estatal já havia sido destacada por Karl Polanyi (2016) em seu clássico *A grande transformação*. A ordem penal, portanto, no imaginário coletivo, seria capaz de estabilizar o sistema de mercado.

Harcourt (2009, 2011) oferece uma importante pista que passa despercebida pela maior parte das críticas criminológicas. A necessidade de intervenção estatal justifica as maiores ou menores atrações interventivas do Estado. Quando as análises sobre o liberalismo repousam no mito da “ordem espontânea de mercado”, torna-se muito difícil compreender como Friedman, um economista que propagava a “liberdade de mercado”, poderia ter sido cabo eleitoral de Barry Goldwater. Ou como autodeclarados neoliberais como Hayek e Buchanan poderiam apoiar um ditador como Pinochet. A questão que se desenha, portanto, não é a de uma eleição entre esquemas interventivos e não-interventivos, mas de reconhecer que não há alternativa entre ser ou não sermos governados. E, nesse ponto, a elaboração de programas neoliberais de punição não parece ser descolada das premissas científicas da metodologia micropolítica. Que o emprego de metodologias derivadas do pensamento economicista promove o incremento da punitividade já foi demonstrado empiricamente (Ash et al., 2022; Butler, 1999). Demais disso, a própria articulação linguística das metodologias microeconômicas e suas derivações para áreas distintas da economia não pode ser lida de outra maneira que a de um discurso de ordem moral (McCloskey, 1998).

As perspectivas científicas examinadas atestam a influência do sistema político-econômico capitalista sobre o controle penal e oferecem chaves importantes para compreendê-la, especialmente no contexto neoliberal. Apesar das divergências, todas confluem em denotar que o modelo de Estado neoliberal não titubeia em recorrer a um padrão de controle penal violento para administrar os conflitos sociais que produz. Evidenciam, ainda, que esse controle que se mostra completamente afastado das teorias jurídico-penais iluministas, opera tentando neutralizar os indivíduos considerados inadaptados e prejudiciais à sociedade de livre mercado. Uma crítica importante que se pode fazer, no entanto, é a de que a maioria dessas teses, apesar de considerar os fatores insegurança e medo, não exploram com profundidade as dinâmicas micropolíticas que alicerçam a aceitação social do recrudescimento do controle penal e de seus custos sociais, principalmente os processos de produção das subjetividades punitivas atreladas à racionalidade capitalista-neoliberal. Parece-nos interessante, em vista disso, problematizar o recrudescimento penal no contexto neoliberal sob esse prisma, utilizando como pano de fundo a realidade brasileira.

## Dinâmicas do recrudescimento do controle penal no Brasil neoliberal

A justiça penal nos moldes que conhecemos foi concebida para assegurar a estabilidade da ordem político-econômica característica do Estado liberal. Para garantir sua soberania, angariar legitimidade e conseguir promover o desenvolvimento do sistema capitalista, aquele novo modelo de Estado lançou mão de dispositivos de controle adequados à nova conjuntura e capazes de permitir a administração dos efeitos deletérios produzidos pela forma de vida que impôs (Batista, 2022; Campesi, 2009; Foucault, 2015).

Os liberais compreendiam o crime como um desrespeito às regras racionalistas do contrato social, como uma negação do consenso social vigente, ótica que, desde então, serviu para legitimar a responsabilidade penal e a punição pelo Estado. Somente um século depois o positivismo criminológico desviaria o foco do controle penal do fato criminoso para o “delinquente” (Baratta, 2011). O maior legado do positivismo criminológico do médico e antropólogo Cesare Lombroso, que com sua criminologia etiológica definiu o crime como um ato resultante de uma patologia, é a premissa de que as razões do crime e dos comportamentos desviantes estão presentes exclusivamente no indivíduo. Essa premissa, depois de ter recebido roupagens sociológicas e jurídicas, especialmente em decorrência dos trabalhos dos juristas Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, foi introjetada no campo jurídico-penal. É ela que está na base do raciocínio de que o controle penal será mais eficiente em neutralizar a criminalidade se for direcionado exclusivamente à defesa social, sem a obrigação de respeitar garantias e presunções favoráveis aos acusados ou condenados (Santos, 2019).

As construções positivistas interessam ao presente trabalho porque seus paradigmas jamais deixaram de impactar o campo da justiça criminal. Mesmo escamoteadas por discursos renovados e adequados aos novos tempos, muitos deles inspirados na sociologia ou na psicologia, as velhas conjecturas deterministas no sentido de que alguns indivíduos apresentam tendência aos desvios e que a periculosidade dos mesmos pode ser mensurada e utilizada para a definição de penas eficazes em assegurar a defesa social, seguem muito presentes. Como bem pondera Vera Regina Pereira Andrade (2016, pp. 46-49), as categorias criadas ou remodeladas pelo positivismo criminológico, tais como “crime”, “anormalidade”, “periculosidade”, “neutralização”, “tratamento”, etc., tiveram suas permanências facilitadas pelo fato de se complementarem em um círculo extraordinariamente fechado, aparentemente lógico, que serve para alimentar percepções reducionistas sobre o fenômeno criminal. As representações atreladas a essas categorias, de acordo com a pesquisadora, possibilitaram a cristalização de visões profun-

damente estereotipadas e preconceituosas do criminoso, as quais, historicamente, apareceram sempre associadas à clientela preferencial da prisão, ou seja, aos pobres. Por motivos óbvios, os paradigmas positivistas continuam sendo muito úteis no contexto neoliberal.

Para que se possa compreender a compatibilidade das premissas positivistas com a sociedade de mercado, seja no passado ou no contexto neoliberal, é essencial reconhecer que, apesar das críticas à penologia liberal, o positivismo criminológico não se afastou completamente dos paradigmas liberais (Gloeckner, 2018). Portanto, não é incoerente que o legado positivista tenha permanecido vivo mesmo após o ocaso dos Estados autoritários e totalitários do século XX. No neoliberalismo, a lógica positivista se compatibiliza com as ideias de supervalorização do indivíduo como uma categoria abstrata, atomizada, como um ser autônomo e completamente livre em suas escolhas, como se as pessoas não tivessem suas subjetividades e comportamentos influenciados pelos fatores políticos, econômicos e sociais que norteiam suas existências. Tal condição viabiliza a ressignificação do paradigma da defesa social, mesmo que as velhas teorias penais sigam sendo utilizadas para escamotear a função real do sistema punitivo e para lhe garantir legitimidade (Andrade, 2016).

Sopesando o que foi apresentado na introdução e no tópico anterior, é possível inferir que as alterações ensejadas pelo neoliberalismo nos campos político, econômico e social, e o aumento da violência policial e dos encarceramentos não são meras coincidências. E, ainda, que essa radicalização do controle penal não foi motivada unicamente por fatores atinentes à retração estatal materializada na diminuição da alocação de recursos em políticas sociais.

Não se deve descuidar que o neoliberalismo se impôs nos planos macropolítico e micropolítico (neste ponto, parece-nos apropriado recorrer às acepções de Gilles Deleuze e Félix Guattari<sup>1</sup>). No plano macropolítico, ou seja, das instituições do Estado e das

---

<sup>1</sup> De acordo com Deleuze e Guattari (2012), todas as sociedades e indivíduos são atravessados ao mesmo tempo por duas segmentaridades inter-relacionadas: uma molar, por característica binária, homogeneizante e marcada por referências mais rígidas, na qual figuram os objetos e os discursos que representam a realidade, e outra molecular, caracterizada pela flexibilidade e pela fluidez, que se refere ao plano dos sentimentos, do invisível, das intensidades, da produção dos desejos. E como “tudo é político”, essas segmentaridades são lastreadas pelo político em dois níveis que são inseparáveis: o macropolítico e o micropolítico. No primeiro, operam as políticas do aparelho de Estado, enquanto no segundo, dão-se as micropolíticas dos afetos. Segundo Deleuze e Guattari (2012, pp. 99-101), é no nível micropolítico que serão moldados as percepções e os comportamentos (atitudes, posturas, etc.) dos sujeitos, e nele que serão produzidos, por exemplo, o desejo pelo fascismo, pela punição desmedida dos “outros”, dentre outros afetos negativos. Em síntese, pode-se afirmar que o plano macropolítico, que corresponde ao

políticas governamentais, o neoliberalismo desde o início tencionou concentrar as riquezas nas mãos de uma minoria, objetivo que nesta quadra histórica vem sendo facilitado pelo sistema financeiro rentista que aguça o desemprego, a precarização do trabalho e o abandono estatal. Para se manter incólume às tensões provocadas pelos conflitos intrínsecos a essa realidade e pelas lutas por direitos, o Estado neoliberal, por seus poderes, sempre optou por fortalecer o seu braço penal, criminalizando cada vez mais condutas, investindo mais recursos nas polícias (completamente militarizadas), recrudescendo as regras processuais penais, elevando a duração das penas e dificultando a progressão de regime para garantir que os indesejáveis permaneçam segregados por mais tempo (Batista, 2022).

O resultado dessa radicalização, que na verdade configura um traço constitutivo do neoliberalismo, foi a aceleração da eliminação dos indesejáveis através de execuções sumárias e da tortura praticadas pelas forças policiais, e do encarceramento, técnica que agora se mostra apartada do propósito iluminista de recuperar os indivíduos. Mas essa dinâmica não encontra amparo apenas na consequencialidade entre as dissonâncias sociais, as violências e o controle estatal. É relevante reconhecer, também, por exemplo, que a repressão penal desmedida se encadeia ao fato de grande parte da sociedade (mantida insegura e amedrontada, o que é uma opção/tática política) compreender o fenômeno da criminalidade pela velha perspectiva autoritária do positivismo criminológico, que é a que guia a difusão de notícias sensacionalizadas de casos criminais e de demandas punitivas pelos *mass media*.

A tolerância social com a violência punitiva contra as pessoas comumente rotuladas como perigosas ou inimigas, ou seja, contra as pessoas negras e pobres moradoras das periferias, escancara que a racionalidade neoliberal opera desde o plano micropolítico mediante agenciamentos de diversas ordens, mobilizando afetos e produzindo subjetividades necessárias à estabilização de uma forma de vida baseada em um tipo de individualismo egoísta e na concorrência (Dardot e Laval, 2016). Sem dúvidas, essas subjetividades também influenciam na percepção das pessoas sobre os meandros do fenômeno criminal, sobretudo sobre as pessoas estereotipadas como delinquentes. As fábulas de que a competição na sociedade de mercado é justa e de que o indivíduo deve agir de modo empreendedor, proativo, assumindo os riscos de sua existência, sendo o único responsável pelo seu sucesso ou fracasso, escondem os motivos da desigualdade

---

nível molar, refere-se à “política instituída e estratificada, ao Estado, aos partidos políticos e conjuntos sociais instituídos (...) à concepção tradicional de política com suas categorias estabelecidas”, enquanto o plano micropolítico, que corresponde ao nível molecular, diz respeito ao plano que abriga as relações de força que produzem as subjetividades, concepções de mundo, incluindo os agenciamentos e investimentos dos afetos e a produção dos desejos.

e ainda a normalizam. Assim, contribuem para a exacerbação da sanha punitivista contra as pessoas estereotipadas como perigosas, que passam a ser percebidas como perdedoras, como as únicas responsáveis pelos infortúnios que enfrentam, já que, por livre escolha, teriam se negado a seguir as regras do jogo do mercado. Por isso, além de inviabilizar a cidadania democrática e as preocupações com a coisa pública e a dignidade da pessoa (Brown, 2016), a racionalidade neoliberal reforça as demandas securitárias que configuram e legitimam o endurecimento do controle penal contra as pessoas percebidas como indesejáveis, como vidas sem valor, descartáveis (Figueiredo, 2021, p. 17). Nesse cenário, a repressão toma a forma de um “genocídio por gotejamento” (Zaffaroni e Santos, 2020).

No Brasil, a adesão ao projeto neoliberal radicalizou o controle penal e potencializou sua violência. Nessa esteira, são emblemáticos os episódios da Chacina da Candelária e dos massacres do Carandiru, de Vigário Geral e de Eldorado dos Carajás. As políticas criminais adotadas desde então correspondem às ideias que orientaram as políticas de tolerância zero gestadas nos Estados Unidos no momento que o neoliberalismo passou a ser definitivamente implementado no plano governamental. O entendimento de que existem pessoas perigosas que devem ser neutralizadas e de que é impossível modificar as estruturas sociais e superar o problema da exclusão (nem sempre compreendida como uma das origens da violência), bem como o sentimento generalizado de aversão aos pobres (Cortina, 2020), estão no âmago das políticas criminais brasileiras e do senso comum sobre a criminalidade (Belli, 2004). É por isso que ações brutais como a execução de um músico negro (com oitenta tiros)<sup>2</sup> ou de crianças negras e pobres moradoras da periferia pelas forças de segurança são cada vez mais rotineiras<sup>3</sup> e toleradas.

É curial consignar que é impossível separar teoria e prática. Toda prática corresponde a uma teoria<sup>4</sup>. Reconhecer isso propicia um entendimento mais acurado do panorama brasileiro. Em que pese estar vigente uma Constituição democrática, e existirem alegações falaciosas, na maioria das vezes em tom pejorativo, de que todos os juízes brasileiros são “garantistas”, o sistema de justiça penal brasileiro e suas agências operam, na verdade, orientados pelo velho ideário inquisitório que lastreou a perseguição dos indesejáveis durante a escravidão e as ditaduras (Batista, 2003; Batista, 2022), en-

---

<sup>2</sup> Cf. G1 Rio (2019).

<sup>3</sup> Cf. Perez e Neves (2023), Mori (2024).

<sup>4</sup> Segundo Jane Cruz Prates e Gissele Carraro (2017), separar teoria e prática é, na verdade, uma tática alienante do capitalismo, que tende a supervalorizar a prática porque necessita priorizar condutas ativas acriticas que garantam o trabalho, a produção e o lucro. O objetivo consiste em limitar a prática a uma simples reprodução do que interessa ao capital, retirando seu potencial contestador e revolucionário, que depende da reflexão.

feito pelo legado pseudocientífico do positivismo criminológico que orientou a produção político-criminal ibérica desde o início do século XX. Não se deve esquecer, ainda, que esse entulho político-criminal autoritário foi incrementado a partir da década de 1940 pela importação dos paradigmas penais e processuais penais do fascismo italiano, os quais seguem inspirando o campo do controle penal (Gloeckner, 2018; Sales, 2021; Silveira, 2021).

Constata-se, então, que, enquanto o Estado neoliberal, desde o plano macropolítico, recrudescer o controle penal visando administrar as dissonâncias sociais que ele mesmo suscita, a seletividade e os reflexos decorrentes dela (estigmatização, sujeição criminal, insegurança, medo, etc.), que são traços constitutivos dessa forma de controle, contribuem, desde o plano micropolítico, para estimular a aceitação da submissão de determinadas pessoas a um tratamento violento por parte das agências do sistema de justiça criminal. A tolerância com a barbárie verificada no contexto atual denota o papel da racionalidade neoliberal, mormente o modo como opera sobre os afetos no plano micropolítico. O fato dos planos micropolítico e macropolítico coexistirem e estarem sempre entrelaçados viabiliza que as instâncias institucionalizadas do poder e as políticas criminais prossigam prescrevendo os marginalizados, rotulados como perigosos, como alvos preferenciais da perseguição penal.

Como exemplos empíricos do recrudescimento penal no contexto neoliberal, para além da radicalização da violência policial, das decisões judiciais que relativizam direitos e garantias processuais e do “estado de coisas inconstitucional” nas prisões, podemos elencar algumas reformas legislativas operadas desde a última década. Sem dúvidas, a mais emblemática delas, até mesmo porque, apesar das alterações que sofreu mediante a introdução de alguns dispositivos processuais de essência acusatória, foi proposta no auge do bolsosfascismo pelo na época ministro da Justiça e da Segurança, Sergio Fernando Moro (através do Projeto de Lei n.º 882/2019), é a Lei Anticrime (Lei n.º 13.964/2019).

Medular pontuar que a Lei Anticrime tem origem nas demandas defendidas pelos agentes que atuaram na Operação Lava Jato e pelos seus apoiadores (jornalistas, comentaristas, políticos, etc.) sob o pretexto de que o recrudescimento das leis penais e processuais penais viabilizariam a responsabilização de criminosos do colarinho branco e a prevenção de crimes dessa natureza, especialmente os crimes de corrupção e financeiros. Contudo, as modificações legais operadas pela lei em questão se destinaram a atingir (e o cotidiano forense comprova isso) primordialmente os alvos preferenciais do controle penal, isto é, as pessoas negras e pobres. Ao estabelecer a categoria da “legítima defesa protetiva”, que protege o agente de segurança pública que agride ou mata o suspeito nos casos de crimes em que a vítima figure como refém; incluir a majorante do uso da arma branca no crime de roubo (artigo 157, § 2.º, VII do Código Penal); determinar a aplicação da pena em dobro nos crimes de roubo praticados com emprego de arma de

fogo de uso restrito ou proibido (artigo 157, § 2.º-B, do Código Penal); aumentar o tempo máximo de prisão em regime fechado para 40 anos (artigo 75 do Código Penal); determinar a execução provisória automática nos casos de condenação em primeiro grau pelo Tribunal do Júri quando a pena fixada for superior a 15 anos de reclusão (artigo 492, I, e), do Código de Processo Penal); aumentar os lapsos temporais para a progressão de regime (artigo 112 da Lei de Execuções Penais); incluir crimes contra o patrimônio no rol dos crimes hediondos (artigo 1.º, II, III e IX da Lei dos Crimes Hediondos - Lei n.º 8072/1990), dentre outros comandos, a Lei Anticrime contribuiu, com efeito, para o recrudescimento do controle penal sobre os “indesejáveis”. Dentre essas mudanças não se deve perder de vista que o próprio STF, que deveria analisar a constitucionalidade destes dispositivos, aprofundou o desmanche de garantias, como no caso do Tema n.º 1068, em que o limite dado pela condenação a pelo menos 15 anos de prisão foi abolida, passando a execução automática da pena, em caso de condenação pelo tribunal do júri, a independe da quantidade de pena imposta. Ou ainda, para falar do júri, nos casos em que foi admitido o recurso do Ministério Público, em caso de absolvição do acusado pelo quesito genérico, quando “contrária à prova dos autos” (STF, TEMA n.º 1087).

Merece destaque, também, a “Lei das Saidinhas” (Lei n.º 14.843/2024) que alterou a Lei de Execuções Penais de modo a condicionar, em todos os casos, a progressão de regime à realização obrigatória do exame criminológico (artigo 112, § 1.º), e a restringir as hipóteses de saída temporária dos apenados do regime semiaberto, excluindo as possibilidades de utilizar tal direito para a visitação da família e para a participação em atividades que concorram para o convívio social, além de vedar a saída temporária e o trabalho externo sem vigilância direta para as pessoas condenadas por crimes hediondos ou praticados com violência ou grave ameaça a pessoa (artigo 122, § 2.º).

Além das reformas apontadas, é oportuno trazer a lume a recente proposta legislativa que também segue a tendência de recrudescer o controle penal, a qual, sendo aprovada, certamente provocará desdobramentos graves. Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição n.º 45/2023, a “PEC das Drogas”, que, contrariando a tendência mundial de tratar o problema do uso de entorpecentes como uma questão de saúde pública e não criminal, bem como a posição do STF sobre o tema (REXT 635.659), pretende criminalizar, pela via constitucional, a posse ou porte de qualquer quantidade de droga ou entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A proposição configura um retrocesso em relação ao entendimento dos tribunais sobre o tema posse de drogas para consumo próprio. Ademais, desconsidera o potencial seletivo da persecução dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, o qual o crime de tráfico, por suas peculiaridades na seara probatória, dentre outros fatores, é pródigo em demonstrar. Não se deve perder de vista que os tipos penais previstos na Lei de Drogas constituem as engrenagens mais poderosas do encarceramento em massa

dos jovens negros que vivem nas periferias (Lucio, 2024). A criminalização do uso prevista na PEC n.º 45/2023, indubitavelmente, aguçará ainda mais essa dinâmica nefasta.

Mesmo sem a intenção de esgotar o tema ou mapear todas as propostas e demandas direcionadas ao recrudescimento do controle penal, a problematização traçada neste tópico evidenciou a aproximação entre o neoliberalismo e o recrudescimento do controle penal. Em síntese, demonstrou que o neoliberalismo, em sua missão de concentrar riquezas e poder na mão de uma minoria, e se aproveitando da alienação imposta pela racionalidade que lhe caracteriza, opera produzindo miséria, precariedade e violência, e, para administrar as dissonâncias sociais derivadas dessas condições, prioriza a utilização do braço punitivo estatal de modo extremamente autoritário e violento, primordialmente contra as pessoas estereotipadas como inimigas.

## Considerações finais

Este trabalho problematizou algumas das dissonâncias políticas, econômicas e sociais engendradas pelo neoliberalismo nos planos político e econômico e das racionalidades, projetando evidenciar suas conexões com o recrudescimento do controle penal, particularmente por meio da esfera legislativa, utilizando como exemplo o caso brasileiro.

Os subsídios alcançados através da análise do neoliberalismo, mormente de seus aspectos históricos, epistemológicos e de suas implicações no tecido social, bem como do cotejo de estudos criminológicos que revelam seus impactos no campo da justiça criminal, esforços que não tiveram a pretensão de esgotar o tema (tendo em vista as limitações de espaço impostas pelo formato do presente trabalho), permitem inferir que a consolidação dessa forma de vida produziu reflexos sobre o controle penal, impulsionando o seu recrudescimento.

A partir da análise do caso do Brasil, no recorte temporal indicado, concluímos que as dissonâncias produzidas pelo neoliberalismo propiciam a intensificação e a mobilização de demandas punitivas que normalmente são cooptadas por atores políticos vinculados à extrema direita, as quais, em muitos casos, acabam adquirindo concretude através do processo legislativo, na forma de leis que objetivam endurecer o controle penal sobre determinados indivíduos.

Pode-se dizer, por igual, que, na governamentalidade neoliberal, mesmo governos considerados à esquerda no espectro político sucumbem diante da necessidade de constantemente acordar com grupos majoritários no Parlamento pautas sensíveis. Não é raro, portanto, que governos considerados de esquerda incrementem, profundamente, tais pautas criminalizantes e de redução de garantias nas esferas policial, penal e processual penal.

## Referências

- Abranches, S. (2018). *Presidencialismo de coalizão: Raízes e evolução do modelo político brasileiro*. Companhia das Letras.
- Andrade, V. R. P. (2012). *Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão*. ICC; Revan.
- Andrade, V. R. P. (2016). *Sistema penal máximo x cidadania mínima: Códigos de violência na era da globalização*. Livraria do Advogado Editora.
- Arendt, H. (1989). *Origens do totalitarismo*. Companhia das Letras.
- Ash, E., Chen, D. L., e Naidu, S. (2022). *Ideas have consequences: The impact of law and economics on american justice*. National Bureau of Economic Research.
- Baratta, A. (2011). Filosofia e direito penal: Notas sobre alguns aspectos do desenvolvimento do pensamento penal italiano desde Beccaria aos nossos dias. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, (53), 11-31.
- Batista, N. (2022). *Capítulos de política criminal*. Revan.
- Batista, V. M. (2003). *O medo na cidade do Rio de Janeiro: Dois tempos de uma história*. Revan.
- Bell, E. (2011). *Criminal justice and neoliberalism*. Palgrave McMillan.
- Belli, B. (2004). *Tolerância zero e democracia no Brasil: Visões da segurança pública na década de 90*. Perspectiva.
- Brettas, T. (2020). *Capitalismo dependente, neoliberalismo e financeirização das políticas sociais no Brasil*. Consequência.
- Brown, W. (2016). *El pueblo sin atributos: La secreta revolución del neoliberalismo*. Malpaso.
- Butler, H. N. (1999). The manne programs in economics for federal judges. *Case Western Reserve Law Review*, 50(2), 351-371.
- Campesi, G. (2009). *Genealogia dela pubblica sicurezza: Teoria e storia del moderno dispositivo policesco*. Ombre Corte.
- Carvalho, S. (2010). *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: O exemplo privilegiado da aplicação da pena*. Lumen Juris.
- Chamayou, G. (2020). *A sociedade ingovernável: Uma genealogia do liberalismo autoritário*. Ubu Editora.
- Cortina, A. (2020). *Aporofobia: A aversão ao pobre, um desafio para a democracia*. Contracorrente.
- Dardot, P., e Laval, C. (2016). *A nova razão do mundo: Ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Boitempo.
- De Giorgi, A. (2006). *A miséria governada pelo sistema penal*. Revan.
- Deleuze, G., e Guattari, F. (2012). *Mil platôs: Capitalismo e esquizofrenia 2* (2.ª ed., vol. 3). Editora 34.

- G1 Rio (2019, 8 de abril). Dez militares são presos após ação do Exército que fuzilou carro de família no Rio com 80 tiros. *G1 Rio de Janeiro*. <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/08/dez-militares-sao-presos-apos-acao-do-exercito-que-fuzilou-carro-de-familia-no-rio-com-80-tiros.ghtml>
- Fernandes, F. (1976). *A revolução burguesa no Brasil: Ensaio de interpretação sociológica* (2.ª ed.). Zahar.
- Figueiredo, C. E. (2021). *A gestão dos supérfluos: Neoliberalismo e prisão-depósito*. Mórula.
- Foucault, M. (2008). *Nascimento da biopolítica*. Martins Fontes.
- Foucault, M. (2009). *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*. Vozes.
- Foucault, M. (2015). *A sociedade punitiva: Curso no Collège de France (1972-1973)*. Martins Fontes.
- Garland, D. (2008). *A cultura do controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Revan.
- Gloeckner, R. J. (2018). *Autoritarismo e processo penal: Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. Tirant lo Blanch.
- Gloeckner, R. J. (2023). *Neoliberalismo, a contrarrevolução permanente: Um Estado forte para uma economia livre*. Tirant lo Blanch.
- Harcourt, B. E. (2009). *Neoliberal penalty: A brief genealogy*. University of Chicago.
- Harcourt, B. E. (2011). *The illusion of free markets: Punishment and the myth of natural order*. Harvard University Press.
- Hayek, A. F. (1990). *O caminho da servidão* (5.ª ed.). Instituto Liberal.
- Lucio, A. G. N. (2024). *O sistema prisional uma máquina de moer gente e a carne predileta continua sendo a negra!: O encarceramento em massa da população da negra, genocídio negro e sistema de justiça* [Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo]. Digital Library USP. <https://doi.org/10.11606/D.8.2023.tde-14032024-112142>
- Martinson, R. (1974). What works? Questions and answers about prison reform. *The Public Interest*, 35, 22-54.
- McCloskey, D. (1998). *The rhetoric of economics* (2.ª ed.). Wisconsin University Press.
- Melossi, D., e Pavarini, M. (2006). *Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Revan.
- Mori, L. (2024, 7 novembro). Polícia matou 243 crianças e adolescentes em 9 Estados em 2023, aponta relatório. *BBC News Brasil*. <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cwygrk7re45o>
- O'Malley, P. (2015). *Rethinking neoliberal penalty*. Sydney Law School. <http://ssrn.com/abstract=2644010>
- Polanyi, K. (2016). *A grande transformação*. Edições 70.

- Perez, F., e Neves, R. (2023, 11 de agosto). RJ: 48% das crianças e adolescentes baleados são atingidos em ação policial. *UOL Notícias*. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/08/11/criancas-baleadas-rio-de-janeiro-levantamento-fogo-cruzado.htm>
- Prates, J. C., e Carraro, G. (2017). “Na prática a teoria é outra” ou separar é armadilha do capitalismo? *Argumentum*, 9(2), 161-171. <https://doi.org/10.18315/argument.v9i2.15424>
- Rusche, G., e Kirchheimer, O. (2004). *Punição e estrutura social* (2.ª ed.). Revan.
- Saad Filho, A., e Morais, L. (2018). *Brasil: Neoliberalismo versus democracia*. Boitempo.
- Sales, J. E. P. (2021). *Autoritarismo e garantismo: Tensões na tradição brasileira*. Tirant lo Blanch.
- Santos, J. C. (2019). *A criminologia da repressão: Crítica à criminologia positivista* (2.ª ed.). Tirant lo Blanch.
- Silveira, F. L. (2021). *Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro*. Tirant lo Blanch.
- Simon, J. (2007). *Governing through crime: How the war on crime transformed American democracy and created a culture of fear*. Oxford University Press.
- Sozzo, M. (2009). Populismo punitivo, proyecto normalizador y “prisión-depósito” en Argentina. *Sistema Penal & Violência*, 1(1), 33-65.
- Wacquant, L. (2001). *As prisões da miséria*. Jorge Zahar.
- Wacquant, L. (2019). *Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. A onda punitiva* (3.ª ed.). Revan.
- Zaffaroni, E. R., e Santos, I. D. (2020). *A nova crítica criminológica: Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*. Tirant lo Blanch.
- Žižek, S. (2015). *Alguém disse totalitarismo? Cinco intervenções no (mau) uso de uma noção*. Boitempo.

---

**Contribuição dos autores (taxonomia CRediT):** 1. Conceituação, 2. Curadoria de dados, 3. Análise formal, 4. Obtenção de financiamento, 5. Investigação, 6. Metodologia, 7. Administração do projeto, 8. Recursos, 9. Software, 10. Supervisão, 11. Validação, 12. Visualização, 13. Redação – rascunho original, 14. Redação – revisão e edição.

F. S. D. S. contribuiu em 1, 3, 5, 6, 13 e 14; R. J. G. contribuiu em 1, 3, 5, 6 e 13.